DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ipupiara - BA

Quinta-Feira, 18 de Fevereiro de 2021 - Edição nº 749

SUMÁRIO

- ATA DE SESSÃO - Tomada de Preço Nº 01TP/2021.

- AVISO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.ipupiara.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: CD2F5349F3-9F132BB49E-B203261B1C-F741BD237B

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

ATA DE SESSÃO

Modalidade de Licitação	Número
Tomada de Preço	01TP/2021

Objeto	Contratação de Empresa especializada para a construção de uma Quadra Poliesportiva no Prédio Escolar Municipal Men de Sá no Pov. De Poço de Areia, neste município de Ipupiara – Ba, conforme Projeto Executivo.

Às 09:00 h (nove horas) do dia 18 (dezoito dias) do mês de fevereiro do ano de 2021, na sala de Licitação da Prefeitura, situado na Praça Santos Dumont, nº 101, Município de Ipupiara, estado da Bahia, realizou-se a sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes contendo documentos relativos a credenciamento, propostas de preços e a documentação de habilitação, apresentados em razão do certame licitatório na modalidade pregão presencial em referência de acordo com a Lei 8.666/93 e do ato convocatório com o Edital Pregão Presencial n° 01TP/2021. Presentes o Pregoeiro, Sr(a). Iara Novais Santos, que a esta subscreve, os membros da Equipe de Apoio, a Sr. Catiana Pereira da Silva Ferreira e a Sr(a). Dulcinete Pereira de Andrade, conforme Portaria nº 01/2021, de 04 de janeiro de 2021. Dando início à segunda sessão que foi agenda na sessão anterior a qual foi suspensa para análise dos documentos de habilitação, a Presidente realizou então a primeira chamada às 09:00 h (nove horas) constatando a presença de 01 (um) representantes de empresa, ultrapassando o tempo extra e confirmou a presença apenas do representante da empresa **J.C. MUNIZ CONSTRUTORS LTDA.** A presidente oportunamente, retificou a informação que consta na ata anterior, onde consta que compareceram 08 empresas licitantes, leia-se que compareceram 07 empresas licitantes; dando prosseguimento ao certame após analise realizada pela CPL, constatou que: as empresas **ARAUJO DURÃES ENGENHARIA LTDA, IP SANTIAGO CONSTRUTORA E VDF SERVIÇO DE TRANSPORTES EIRELI,** não apresentaram o seguro garantia, a empresa **ALIANÇA VICTOR LTDA,** apresentou atestado de visita técnica sem o ateste e acompanhamento do técnico do município, o que torna as informações inverídicas, a Comissão concede oportunidade para que a apresente nesta seção a Declaração de Conhecimento do local de todas as informações e das condições dos locais que serão executados os serviços objeto desta licitação, conforme item 7.2.3.4 e 8.1 do edital; a empresa **CRISTATA EMPREENDIMENTOS**, não apresentou a declaração 7.4.1 “Declaração que não utiliza mão de obra direta ou indireta de qualquer trabalho a menores de 16 anos...”; a Empresa **MX 1 EMPREEDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, apresentou atestado de visita técnica sem o ateste e acompanhamento do técnico do município, o que torna as informações inverídicas, a Comissão concede oportunidade para que a apresente nesta seção a Declaração de Conhecimento do local de todas as informações e das condições dos locais que serão executados os serviços objeto desta licitação, conforme

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

item 7.2.3.4 e 8.1 do edital; apresentou o índice de liquidez ilegível datado de 31/12/2019 e não na data da presente licitação, sem certidão atualizada do contador; a Empresa **NOSSA TERRA TERRAPLANAGEM DE IPUPIARA LTDA**, não apresentou o Contrato Social e todas as suas alterações, tendo em vista que a 6ª e ultima alteração apresentada não é consolidada, a Empresa **PRIME TRANSPORTE LTDA** apresentou Certidão Municipal emitida diretamente no setor, sem assinatura do responsável pela emissão, conforme consta no rodapé da referida certidão que " Certidão emitida diretamente no setor. A assinatura do servidor perfeitamente identificado substitui qualquer outro tipo de validação"; o que invalida a certidão apresentada: a empresa **J.C. MUNIZ CONSTRUTORA LTDA** apresentou o Balanço Patrimonial, sem a devida autenticação, a presidente oportunamente, solicitou que o mesmo apresente o original para conferencia e possível autenticação, em atendimento a solicitação o representante da empresa J.C. Muniz apresentou os documentos originais que foram devidamente conferidos pela comissão; a empresa **CLEMASA**, apresentou a prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal, vencida, . Dando continuidade ao certame a presidente procedeu a habilitação da empresa J.C. MUNIZ CONSTRUTORA LTDA, que após analise acima descrita da comissão de licitação, mostrou-se que os documentos estão em conformidade com o Edital, na qual não foi constatada nenhuma irregularidade aos documentos apresentados, sendo integralmente atendidas as exigências constantes do instrumento convocatório. A presidente em conformidade com o tópico **12. DOS RECURSO ADMINISTRATICOS** do edital, abre prazo de 3 dias uteis para interposição de recursos, ficando essa seção suspensa, nova data e horário serão previamente publicadas no diário oficial do município http://diariooficial.portalgov.net.br/prefeitura-ipupiara. Nada mais havendo a relatar, deu-se por encerrada a reunião às 12:00h (doze horas), eu Iara Novais Santos, Presidenta, lavrei o presente registro de acontecimentos que, após lido e se aprovado, segue assinado pelo Presidente, representantes das empresas licitantes e pessoas presentes que acompanharam o certame até a lavratura desta ata

Ipupiara - Bahia, 18 de fevereiro de 2021.

Comissão de Licitação:

Iara Novais Santos
Pregoeira

Catiana Pereira da Silva Ferreira
Membro

Dulcinete P. de Andrade
Membro

Licitantes:

J.C. MUNIZ CONSTRUTORS LTDA
CNPJ: 12.595.240/0001-65
Representante Legal: Sr(a). ADERALDO MUNIZ DO NASCIMENTO
RG: 02513615-19 SSP/BA e do CPF: 666.707.805-91

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

AVISO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATORIO PREGAO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 03/2021

O Município de Ipupiara, Estado da Bahia, através da Pregoeira, neste ato representado pela Presidenta Sra. Iara Novais Santos, torna público que foi **ANULADA O PROCESSO LICITATORIO PERG nº 03/2021 – PREGAO ELETRONICO Nº 03/2021**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ENFERMOS PARA OUTROS MUNICÍPIOS CIRCUNVIZINHOS PARA FAZER PROCEDIMENTO QUE NÃO ATENDEM NO MUNICÍPIO DE IPUPIARA - BA, DURANTE O ANO DE 2021, DO TIPO MENOR PREÇO POR KM LINHA, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.** Conforme Justificativa que acompanha este Processo.

Ipupiara - Bahia, 15 de fevereiro de 2021.

IARA NOVAIS SANTOS
Pregoeira Municipal

GOVERNO MUNICIPAL IPUPIARA
CUIDANDO DO FUTURO SEM DESCUIDAR DO POVO!

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

JUSTIFICATIVA DA ANULAÇÃO DO LICITATORIO PREGAO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 03/2021

RESPOSTA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISAO DO PREGOEIRO

ASSUNTO:
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 03/2021
PROCESSO LICITATORIO PREGAO ELETRONICO Nº 03/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ENFERMOS PARA OUTROS MUNICÍPIOS CIRCUNVIZINHOS PARA FAZER PROCEDIMENTO QUE NÃO ATENDEM NO MUNICÍPIO DE IPUPIARA - BA, DURANTE O ANO DE 2021, DO TIPO MENOR PREÇO POR KM LINHA, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

A Administração Municipal de Ipupiara abriu certame na modalidade Tomada de Preço para **contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de enfermos para outros municípios circunvizinhos para fazer procedimento que não atendem no município de Ipupiara - Ba, durante o ano de 2021, do tipo menor preço por km linha, visando atender a secretaria municipal de saúde.** Inicialmente, informa-se que a fase de lances da presente licitação ocorreu na data de 09 de fevereiro de 2021, via plataforma eletrônica BLL.

Todavia, diante de fato de interesse público verificado foi encaminhado a presente licitação para análise e parecer quanto à adjudicação/revogação do certame.

GOVERNO MUNICIPAL IPUPIARA
CUIDANDO DO FUTURO SEM DESCUIDAR DO POVO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

> A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).
>
> A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

Em resumo, a autotutela é a emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE NO PROCESSO LICITATORIO.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independe de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles1 a conceitua como sendo "a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade". O nobre administrativista acrescenta que a anulação "pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao Processo licitatório".

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital, que por consequência esta de acordo com as determinações legais da Lei 10.520/2002, que rege a Lei de Licitações.

Insta mencionar que a Empresa PORTO SILVA EMPREENDIMETOS - ME, apresentou seu Recurso Administrativo, tempestivamente na data 09 de fevereiro de 2021, onde alega na disputa de Lance citada no Edital conforme item 1.32.1, na qual seria totalmente "ABERTA", sendo que no sistema da BLL-compras, foi inserido como "ABERTO/FECHADO".

Ocorre que no Ato da fase de lance a empresa Licitante PORTO SILVA EMPREENDIMETOS, inscrito no CNPJ.: 12.318.114/0001-63, foi de acordo com o Edital e não com o Sistema, sendo assim prejudicada nessa fase, apresentando o RECURSO ADMINISTRATIVO, pedindo a revogação do Processo, nos termos do art. 109, inciso 2º da Lei 8.666/93, com marcação de nova data para o certame.

Após analise realizada pelo Setor Competente verificou-se realmente que o

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

Edital se encontra na fase de lance "ABERTA", conforme item 1.32.1 e no sistema da BLL-compras esta como "ABERTO/FEHADO), mediante solicitação da empresa por meio presencial e/ou e-mail, independentemente de ser eletrônico.

O fato que o setor competente analisou o Recurso da Empresa Licitante, pelos fatos acima relatados suscita sobre a revogação do Processo Licitatório.

A lei 8.666/93, indica como princípios da licitação pública:

> **Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Tal princípio impõe à Administração não apenas uma atuação legal, mas também moral, ou seja, caracterizada pela obediência à ética, à honestidade, à lealdade e à boa-fé.

Ademais, é sabido que a revogação e a anulação de um processo licitatório está prevista no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
>
> § 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
>
> § 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
>
> § 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
>
> § 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

Por fim, o entendimento de que a Administração pode rever seus atos está consagrado pelas súmulas 346 e 473 do STF:

> ***Súmula 346 do STF*** *- Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*
>
> ***Súmula 473 do STF*** *- Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Assim, analisando a situação concreta existente verifica-se que a manutenção do edital traz consideráveis prejuízos, o que acaba por ferir os princípios da economicidade, moralidade e eficiência necessária aos atos administrativos, bem como o interesse público sendo, portanto, crível e justificável a revogação do certame.

Contudo, indicamos, com a máxima urgência, a realização de novo processo licitatório, pois entendemos que a contratação por via de processo licitatório é a forma adequada para o presente caso.

Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com a ilegalidade.

GOVERNO MUNICIPAL IPUPIARA
CUIDANDO DO FUTURO SEM DESCUIDAR DO POVO!

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUPIARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067 – CEP:47.590-000
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: ipupiara-ba@uol.com.br .

Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realiza-lo em conformidade com os ditames legais.

DAS CONCLUSÕES:

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial. In casu, se de fato foram constatadas irregularidades que maculam o procedimento licitatório em sua origem, deverá a Administração anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sugiro que seja dada publicidade ao ato, com a respectiva publicação.

Este é o nosso parecer.

Ipupiara – Ba, em 15 de fevereiro de 2020.

IARA NOVAIS SANTOS
Pregoeira Municipal

Ratifico os termos apresentado na presente justificativa pela Sra. Pregoeira e **ANULO** O Processo Licitatório nº 03/2021 – Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 03/2021, nos termo da Lei nº 8.666/93.

ASCIR LEITE SANTOS
Prefeito Municipal

ASCIR LEITE SANTOS
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL IPUPIARA
CUIDANDO DO FUTURO SEM DESCUIDAR DO POVO!